

**LESÃO CORPORAL GRAVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - AUTORIA -  
MATERIALIDADE - PROVA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO -  
AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE - INEXISTÊNCIA**

**Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal de natureza grave. Deformidade permanente. Autoria e materialidade comprovadas. Excludente da legítima defesa. Não-configuração. Ausência do requisito da atualidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

**- Não age em legítima defesa quem, após ser agredido, mune-se de uma enxada, retorna ao encaço do agressor e o atinge, sem que haja qualquer indício de que a atitude hostil teria prosseguimento, pois, nesse caso, está ele a repelir agressão passada, e não um perigo atual ou iminente.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0287.03.013614-0/001 - Comarca de Guaxupé - Apelante: Carlos Alberto Aparecido da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Assistente do Ministério Público - Relator: Des. EDELBERTO SANTIAGO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2006. -  
*Edelberto Santiago* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Edelberto Santiago - Carlos Alberto Aparecido da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, porque, na tarde de 02.08.03, no interior do estabelecimento comercial conhecido como "Chácara de Nádia", situado na Avenida Valdomiro Ribeiro, nº 1.500, Município de Guaxupé-MG, agrediu a vítima Jefferson Flamini Vasconcelos, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, que o incapacitaram para as ocupações habituais por mais de 30 dias e o expuseram a perigo de vida.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaxupé, julgando parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenou-o como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto.

Irresignado, recorreu, pugnando pelo reconhecimento da excludente da legítima defesa, ao argumento de que agiu para se defender de uma agressão atual praticada contra si.

Contra-arrazoando o recurso, o RMP se bate pela manutenção da decisão. A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Luiz Antônio Sasdelli Prudente, opina pelo parcial provimento do apelo, para que seja concedido ao réu o direito de aguardar em liberdade o julgamento da presente apelação.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

No mérito, a meu sentir, merece subsistir o r. *decisum* hostilizado.

Narra-se que, no dia 02.08.03, no interior do estabelecimento comercial conhecido por "Chácara de Nádia", apelante e vítima se desentenderam verbalmente em razão da utilização de uma máquina de som, passando, em seguida, ao embate físico. Cessada a contenda, por força da intervenção de terceiros, o acusado, com escopo vingativo, muniu-se de um cabo de enxada e, dirigindo-se até a vítima, desferiu-lhe um potente golpe na cabeça, produzindo-lhe ferimentos de natureza grave.

A materialidade delitiva se consubstancia no exame de corpo de delito de f. 54/55 e 68 e no laudo médico de f. 61, em que se comprovou a ocorrência de lesão frontal esquerda com afundamento ósseo do crânio e exposição de massa encefálica, resultando em deformidade permanente na face, com prejuízo da estética.

Não obstante indubitosa a autoria, especialmente em face da confissão do apelante (f. 07/09 e 60/61), sustenta-se, na defesa, que o mesmo, utilizando-se dos meios de que dispunha, apenas repeliu a agressão perpetrada pela vítima e seus amigos.

Vejamos as declarações do réu perante o juízo:

(...) surgiu uma discussão entre o interrogado e a vítima, porque o interrogado queria colocar uma ficha na máquina de som, já pretendendo ir embora, enquanto a vítima disse que queria colocar vinte fichas; que, nessa discussão, acabou que a vítima lhe deu um tapa na cara, empurrando sua cabeça contra a parede; que nisso ali juntaram mais três rapazes, os quais vieram na direção do interrogado, aparentemente para agredi-lo, daí tendo saído do local, em direção a uma cerca próxima; que mesmo assim a vítima e os três rapazes vieram atrás de si, tendo sido aí que, não tendo como escapar, apoderou-se de um pedaço de madeira que pensou ser um cabo de enxada e parou, tendo percebido logo em seguida que a enxada estava presa ao cabo; que, enquanto isso, os quatro rapazes continuaram a investir contra o interrogado, na tentativa de espancá-lo, daí tendo usado aquele instrumento como meio de defesa(...) (f. 62/63).

Diversamente do sustentado na defesa, a desmerecer tal versão, há farta prova testemunhal de que o apelante se armou de uma enxada e se dirigiu até a vítima, sem dizer sequer uma palavra, bem como de que o ato não mais se justificava, pois os ânimos já se tinham acalmado na ocasião de sua aparição e não havia qualquer indício de que a atitude hostil teria prosseguimento.

Merece registro, no tocante, o depoimento da testemunha Carlos Heron da Silva Júnior (f. 75):

Que em dado momento viu que começou um empurra entre a vítima, acusado e outras pessoas que lá se achavam, não sabendo dizer por que motivo; que o entrevero cessou e o depoente ficou por ali, na companhia de Jefferson (vítima), até que, momentos depois, este, a vítima, dirigiu-se ao balcão para pagar uma cerveja, já para ir embora, tendo o depoente ido com ele; que Jefferson saiu dali do balcão primeiro e, quando se encontrava na varanda, foi atingido por uma pancada que lhe acertou a cabeça, tendo caído (f. 78).

No mesmo sentido os testemunhos de Leandro Castro Requena (f. 76), Edimar Luiz Neto (f. 77) e Nádia Favero (f. 39/40), que presenciaram o desenrolar dos fatos.

Em um contexto tal, afastada está a legítima defesa, porquanto ausente o requisito da atualidade ou iminência da agressão (art. 25 do CPB), como concluiu, a meu sentir, acertadamente, o e. Julgador monocrático.

Destarte, ausentes os elementos ensejadores da excludente, deve o agente responder pelo crime a ele imputado.

Tardia, por fim, a irrisignação dirigida à expedição do mandado de prisão por ocasião da sentença, pois, uma vez mantida a decisão condenatória, em seus próprios termos e fundamentos, deverá o réu dar início à execução da pena que lhe fora imposta.

Mercê de tais considerações, e rendendo vênia à douta Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso, para manter, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eduardo Brum* e *Gudesteu Biber*.

**Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-:-